



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000239/95-47  
Acórdão nº. : 104-16.659  
Recurso nº. : 13.229  
Recorrente : OLÍVIO EXPEDITO PASTRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte OLÍVIO EXPEDITO PASTRO, inscrito no CPF sob o n.º 071.305.979-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/10, através do qual está sendo exigido o tributo em decorrência da autuação levada a efeito contra a pessoa jurídica, que teve seus lucros arbitrados, em infração assim descrita:

"Valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pró-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada da qual o contribuinte é sócio acionista ou titular, conforme demonstrativo de apuração em anexo."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Intimado, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 13/15, alegando apenas que se trata de lançamento reflexo do IRPJ, e que, portanto, depende da solução dada ao procedimento matriz."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"PROCESSO DECORRENTE.

EMENTA - A decisão proferida no procedimento matriz é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000239/95-47  
Acórdão nº. : 104-16.659

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/06/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 04/07/97 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 33/35, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000239/95-47  
Acórdão nº. : 104-16.659

VOTO

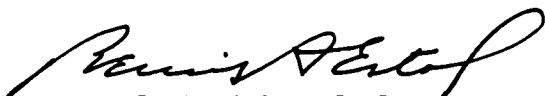
Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O presente procedimento é decorrente daquele que foi julgado através do Recurso Voluntário n.º 115.237, ao qual foi dado provimento em sessão realizada nesta Câmara

Assim, considerando que nos presentes autos não há elementos novos que possam mudar a convicção, considerando, ainda, que o decidido no processo matriz deverá ser aplicado ao procedimento decorrente, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998



REMIS ALMEIDA ESTOL